Ano **2015**, Edição n.º **3223** - Crato (CE), Quarta-feira 17 de Junho de 2015.

ESTADO DO CEARÁ

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE CRATO

Diário Oficial

Ano **2015**, Edição n.º **3223** - Crato (CE), Quarta-feira 17 de Junho de 2015.

AVISO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO– AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2015.05.15.3. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município do Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que, neste dia 06 de julho de 2015 às 08:00 horas, na Sede da Comissão de Licitações localizada no Largo Júlio Saraiva, s/n Bairro Centro, Crato/CE, estará realizando sessão para recebimento e abertura dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços para o objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) CENTROS DE REFERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, NOS BAIRROS GISÉLIA PINHEIRO E VILA ALTA, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 798536/2013/FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DO CRATO/CE. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, das 07:30 às 16:30 horas. Crato/CE, 17 de junho de 2015. David Esmeraldo de Figueiredo – Presidente.

AVISO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO– AVISO RESULTADO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 2015.05.18.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município do Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que, a sessão ocorrida neste dia 17 de junho de 2015 às 08:00 horas, com objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO ZACARIAS GONÇALVES NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, teve como vencedora a empresa WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA - ME, com o valor global de R$ 617.413,78 (seiscentos e dezessete mil quatrocentos e treze reais e setenta e oito centavos). Crato/CE, 17 de junho de 2015. David Esmeraldo de Figueiredo – Presidente.

DECISÃO

DECISÃO SOBRE RECURSO HIERÁRQUICO
REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 22/2014.
SERVIDOR CÍCERO OLAVIO OLIVEIRA.
Trata-se de RECURSO HIERÁRQUICO impetrado pelo servidor municipal, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Cícero Olavio Oliveira, contra DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2014, nos termos que seguem.
Motivação do Recurso Hierárquico
O servidor já qualificado anteriormente impetrou Recurso Hierárquico em razão do indeferimento do Pedido de Reconsideração referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 22/2014, onde foi penalizado com 10 (dez) dias de suspensão de suas atividades por ordem de julgamento fundamentado no art. 50, XVII e XIX, da Lei nº 2.867/2013.
O impetrante alega em seu pedido de Reconsideração, o qual culminou neste Recurso Hierárquico, que o processo administrativo disciplinar supramencionado foi fundamento em vícios de competência e forma nos atos administrativos praticados, bem como alegou motivação diversa em seu julgamento, conforme os seguintes pontos:
Vício na formalidade em Portaria de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar
O servidor alega não foi observado o disposto no art. 125, VIII, da Lei Municipal nº 2.867/2013, que aduz:
"Art. 125. O termo de instauração e citação conterá, obrigatoriamente:
(...)
VIII – nomes completos e matrículas dos membros da Comissão Processante."

Em análise ao Diário Oficial do Município, foi publicada no dia 01 de outubro de 2014, edição nº 3062, pag. 01, a Portaria de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 22/2014 em face do servidor em questão, e esta realmente não atendeu o previsto no dispositivo legal acima citado, fazendo apenas referência à Comissão Processante Permanente nomeada por meio da Portaria nº 1111001/2013, de 11 de novembro de 2013.
É de se confirmar que o Processo Administrativo é regido pelo Princípio da Instrumentalidade das Formas, este é aplicado à formação dos atos administrativos e estipula que todas as vezes que o texto legal prevê uma determinada forma para a prática do ato administrativo, tem a intenção de garantir a busca pelo interesse público que é a finalidade do ato.
Faz-se importante firmar que o princípio do Informalismo norteia os atos do processo administrativo praticados pelos particulares, logo, tais atos não dependem de forma prescrita em lei.

Além disso, os atos administrativos têm como elemento justamente a Forma, sendo esta a exteriorização do ato, determinada por lei. De modo geral, a forma é elemento sempre vinculado, mesmo nos atos administrativos discricionários, salvo se a lei admitir mais de uma forma possível para o ato ou for silente quanto à forma a ser obedecida para a prática e determinado ato administrativo, quando a forma será discricionária, o que não cabe no caso em tela, tendo em vista que o dispositivo legal traz a forma a ser utilizada.

Cerceamento de Direito Constitucional

O Relatório Final concluiu que o servidor cometeu o disposto no artigo 50, XIX, da Lei n 2.867/2013, in verbis:

“Art. 50. São infrações disciplinares de natureza média:

(...)

XIX – ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal de Crato, que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao Guarda Municipal de Crato o direito ao exercício da liberdade de expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal.”

O depoimento do acusado traz os seguintes termos:

“Que disse ao comandante Márcio Bento que o Prefeito fez coisa errada; que essa coisa errada referida se dá pelo fato de o Prefeito manter pessoas junto ao Comando que só querem prejudicar os colegas; que disse ao Comandante que F. Gomes dirigia o veículo da Guarda Municipal, Van, sem a habilitação exigida para tal; que também disse para quem quisesse ouvir que F. Gomes realmente dirigia a Van citada sem ter habilitação “D”, habilitação esta exigida para o manuseio deste tipo de veículo; que não quer mais conversa com F. Gomes, pois o mesmo só leva tempo em prejudicar os Guardas.”

Na apreciação do presente Recurso Hierárquico, entendo que não há transgressão ao dispositivo supracitado, logo, não há ofensa ou desrespeito, sendo a declaração uma denúncia à autoridade competente, bem como não uso de palavras que maculem a honra de autoridades e colegas citados no inciso já mencionado.

Das circunstâncias atenuantes

O artigo 147 da Lei Municipal n° 2.867/2013 aduz que:

“Art. 147. São circunstâncias atenuantes:

I – estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;”

Confirma-se que o servidor não respondeu a nenhum outro processo administrativo disciplinar e, conforme a testemunha Paulo Sérgio Domingos Feitosa declara em sua oitiva, tem excelente conduta, conforme segue extraído dos autos:

“Que trabalha com o acusado desde janeiro de 2013...que veio perante esta Comissão para relatar sobre a conduta profissional do acusado; que o acusado possui uma ótima conduta; que o acusado é um excelente profissional;...que o acusado sempre trata seus pares com muito respeito, nunca tendo presenciado nada que o desabonasse.”

CONCLUSÃO

Portanto, com base nas informações apresentadas, conheço o Recurso Hierárquico, DEFIRO o mérito e entendo que NÃO deve ser aplicada a penalidade anteriormente imposta, bem como que deve ser procedido o ressarcimento dos valores que foram suprimidos devido à penalidade, alterando assim decisões anteriores.

Registre-se, publique-se, intime-se.

Crato-CE, 06 de fevereiro de 2015.